

Política de Transacções com Partes Relacionadas e de Prevenção de Conflitos de Interesses

**Outubro 2024
V.3**



Histórico do Documento

Versões

Versão	Data de Revisão	Sumário de Mudanças	Direcção
1.0	-11-2018	- Versão inicial.	DCOMPL
2.0	21-04-2022	- Alteração da responsabilidade da Política; - Ajuste na metodologia de acordo com a norma vigente; - Actualização do enquadramento legal.	DCOMPL
3.0	10-10-2024	- Alteração da nomenclatura da Direcção. - Ajuste da Política ao template actual; - Revisão textual da Política e formatação; - Actualização do ponto 3 (Enquadramento regulamentar), tendo em conta a revogação do Aviso n. º14/20 "Regras de Prevenção de CBC/FT"; - Actualização do ponto 7.1.1 que refere a periodicidade de revisão da Listagem de Partes Relacionadas. - Inserção do ponto 7.1.5 Processo de aprovação de transacções/venda de imóveis envolvendo Partes Relacionadas	DCP

Validação – Grupo de Trabalho de Validação de Políticas

Versão	Data de Validação
3.0	10-10-2024

Aprovação – Comissão Executiva

Versão	Data de Aprovação
3.0	<i>Indicar "N/A" se aplicável</i>

Aprovação – Conselho de Administração

Versão	Data de Aprovação
3.0	XX-YY-2024



Distribuição

Área
Conselho de Administração
Comissão Executiva
Assessoria à Comissão Executiva
Todas as Direcções do Banco Económico e Participadas

Compromisso do Banco Económico

O Conselho de Administração do Banco Económico, ciente das suas responsabilidades perante os seus clientes, accionistas, parceiros e colaboradores, aprova e compromete-se a executar a presente Política.

Pedro Filipe Pedrosa Pombo Cruchinho Presidente do Conselho de Administração	
Jorge Manuel Torres Pereira Ramos Presidente da Comissão Executiva	
Katila Perera Santos Rigal Administradora Executiva	
Elisa de Jesus Francês Baptista Administradora Executiva	
Victor Hariany Neves Faria Administrador Executivo	
Emanuel Maria Maravilhoso Bucharths Administrador não Executivo Independente	



Índice

1. ENQUADRAMENTO	6
2. ÂMBITO	7
3. ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR	7
4. OBJECTIVO	8
5. DEFINIÇÕES	9
6. PRINCÍPIOS GERAIS	12
7. TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS E CONFLITO DE INTERESSES	14
7.1. Transacções com Partes Relacionadas	14
7.1.1 Lista de Partes Relacionadas com o Banco Económico	14
7.1.2 Identificação, Caracterização, Registo e Monitorização de Partes Relacionadas	14
7.1.3 Termos e Condições na Celebração, Modificação e Formalização das Transacções	15
7.1.4 Processo de Aprovação de Operações de Crédito com Partes Relacionadas	16
7.1.5 Processo de aprovação de transacções de venda de imóveis	18
7.1.6 Processo de Aprovação de Contratos de Fornecimento	18
7.1.7 Processo de Aprovação de Contrato de Trabalho	19
7.2. Conflito de Interesses	19
7.2.1 Situações Típicas de Conflito de Interesses	19
7.2.2 Estudos de Investimentos	20
7.2.3 Conflito de Interesses Potencialmente Danosos para o Cliente	21
7.2.4 Identificação e Gestão de Conflitos de Interesses	23
7.3. Divulgação sobre Situações de Conflito de Interesses e Acordo de Cliente	24
7.4. Arquivo	25
8. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	25
8.1. Conselho de Administração	25
8.2. Comissão Executiva	25
8.3. Direcção de Compliance	25
8.4. Direcção de Risco	27
8.5. Direcção de Auditoria	27
9. INCUMPRIMENTO	27
10. INTERPRETAÇÃO	27



11. DIVULGAÇÃO	27
12. ALTERAÇÕES E APROVAÇÃO	27
13. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
14. REVOGAÇÃO	28
15. ANEXO (ALGUNS EXEMPLOS DE SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES)	28
16.1 Apreciação e Decisão de Operações ou Outros Assuntos	28
16.2 Acumulação de Funções no Banco Económico ou Empresas do Grupo	29
16.3 Designação de Colaborador para Cargos ou Funções Noutras Entidades	29
16.4 Interesses Económicos e Participações	30
16.5 Exercício de Actividades Fora do Banco Económico	30
16.6 Relações Políticas	31
16.7 Contas de Colaboradores	31
16.8 Mandatos e Procurações	32
16.9 Familiares na Cadeia Hierárquica	32
16.10 Segregação de Funções Dentro das Direcções do Banco Económico	32
16.11 Imóveis	33
16.12 Promotores e Avaliadores	33
16.13 Contratação de Fornecedores	34
16.14 Objectivos Comerciais e Campanhas de Marketing	35
16.15 Intermediação Financeira e Serviços e Produtos Bancários	35



1. Enquadramento

Nos termos do Aviso n.º 01/2022 o qual estabelece que o Órgão de Administração do Banco, deve definir, formalizar, implementar e periodicamente rever as políticas e processos relacionados com Transacções com Partes Relacionadas bem como Conflitos de Interesses.

Esta obrigação visa assegurar a proteção dos interesses dos accionistas e dos Colaboradores da Instituição, bem como os dos supervisores, dos clientes, e do público em geral, e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro. Esta obrigação estende-se a todas as sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a Instituição Financeira.

De acordo com o quadro normativo aplicável, o Banco está obrigado a implementar medidas a nível organizativo ou administrativo eficazes com vista a garantir, com um grau de certeza razoável, a identificação, monitorização e mitigação de conflitos de interesses.

A integridade, a equidade, a imparcialidade e a primazia dos interesses dos clientes ocupam um lugar principal entre as normas éticas do Banco. A todos os Colaboradores do Banco é requerida uma atuação conforme com as normas éticas e recebem a informação, o treino e a orientação apropriada a fim de actuarem de modo eficaz.

Adicionalmente e em conformidade com o Aviso n.º 01/2022, é esclarecido que estas políticas e processos deverão abranger, no mínimo, a existência de processos de identificação e avaliação de Transacções com Partes Relacionadas bem como Conflito de Interesses e a garantia que estas se processem em condições idênticas às praticadas com partes não relacionadas.

Especificamente, no que respeita às actividades de **concessão de crédito**, o artigo 23º, nº 2, alínea d) do Aviso nº 01/2022 determina que as instituições devem formalmente instituir a obrigação dos créditos concedidos aos sócios ou accionistas, membros dos órgãos sociais, colaboradores ou Partes Relacionadas com estes, serem realizados em condições normais de mercado atendendo ao seu nível de risco. Entretanto, o Instrutivo nº 25/2016 (Governação do Risco de Crédito), estabelece no nº 2.9 do Ponto 2 que as transacções materiais com Partes Relacionadas devem ser sujeitas à aprovação do Órgão de Administração, excluindo os membros com potenciais conflitos de interesse.



Finalmente, a Lei nº 14/21, de 19 de Maio (Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras), nos seus artigos 152º e 153º, estabelece um conjunto de restrições à concessão de crédito aos membros dos Órgãos Sociais, bem como a pessoas ligadas a estes e a quaisquer outros Órgãos de Administração ou Colaboradores.

O presente documento institui a Política de Transacções com Partes Relacionadas e Prevenção de Conflito de Interesses do BE e determina as directrizes orientadoras para a actuação da Direcção de *Compliance* no cumprimento das normas legais e regulamentares a que o Banco se encontra sujeito.

2. Âmbito

A presente Política aplica-se a todos membros dos Órgãos Sociais do Banco e a todos os colaboradores do Banco Económico e poderá estender-se a Entidades que se encontram dentro das Empresas Participadas do BE, na medida da sua aprovação pelos respectivos órgãos e, quando necessário, de adaptação a legislação e regulamento específico daquela Entidade.

3. Enquadramento Regulamentar

Esta política reflecte o compromisso do Banco Económico em utilizar os seus melhores esforços na aplicação do seguinte conjunto de leis, regulamentos e recomendações:

- Lei n.º 14/2021 de 19 de Maio do Regime Geral das Instituições Financeiras.
- Aviso n.º 01/2022, de 28 de janeiro, sobre o Código do Governo Societário das Instituições Financeiras;
- Regulamento n.º 01/2015 de 15 de Maio, sobre a Comissão de Mercados de Capitais;
- Lei n.º 05/2020 de 27 de janeiro, sobre a Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PCBC/FT/PADM);
- Aviso n.º 02/24 de 22 de Março, que estabelece as regras e os procedimentos para a implementação efectiva das condições de exercício, instrumentos, mecanismos, formalidades e prestação de informação, inerentes à PCBC/FT/PADM;
- Aviso n.º 6/20, de 10 Março, sobre a Concessão de Crédito pelas Instituições Financeiras Bancárias a detentores de Participações qualificadas;
- Instrutivo n.º 25/16 de 16 de Novembro, sobre a Governação do Risco.



4. Objectivo

A presente Política visa:

- a) Determinar os procedimentos a adoptar para assegurar que o Banco Económico dispõe em permanência de uma lista completa e actualizada das suas Partes Relacionadas;
- b) Estabelecer as regras e responsabilidades internas relativas à identificação de transacções propostas ou projectadas pelo Banco Económico como cabendo na categoria de Transacções com Partes Relacionadas;
- c) Estabelecer os procedimentos internos e as respectivas responsabilidades na análise e aprovação prévia de Transacções com Partes Relacionadas;
- d) Definir regras para a divulgação da presente Política junto dos Colaboradores do Banco Económico.
- e) Assegurar que potenciais Conflitos de Interesses sejam identificados atempadamente, minimizados e sujeitos a uma monitorização contínua e independente;
- f) Acautelar potenciais perdas para o Banco, decorrentes de gestão danosa relacionada com a sobreposição de interesses pessoais em detrimento dos interesses da Instituição;
- g) Assegurar que a actividade do Banco é prosseguida de acordo com rigorosos princípios éticos e deontológicos;
- h) Garantir o cumprimento de regras legais e regulamentares em vigor, no que respeita à prevenção e gestão de conflitos de interesses que recaem sobre o Banco e Colaboradores;
- i) Reforçar o grau de conhecimento e sensibilizar os Colaboradores para as matérias de conflitos de interesses;
- j) Promover o tratamento justo e em conformidade com os critérios legais e regulamentares das situações de conflitos de interesses que venham a ocorrer.

A presente Política de Transacções com Partes Relacionadas e de Prevenção de Conflitos de Interesses é elaborada de acordo com a legislação aplicável e deve ser interpretada à luz da mesma.

5. Definições

Para todos os efeitos, os termos utilizados na presente política, têm o seguinte significado:

Definição de Parte Relacionada

São consideradas Partes Relacionadas com Banco Económico:

- a) Participantes qualificados da Instituição e outras pessoas ou Entidades abrangidas pelo modo previsto no Regime Geral das Instituições Financeiras;
- b) Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização;
- c) Cônjuge, unido de facto, parente ou afim até 2.º grau dos membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização;
- d) Uma sociedade na qual um membro do Órgão de Administração ou do Órgão de Fiscalização, ou o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim até 2.º grau detém uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual essas pessoas exerçam influência significativa ou exerçam cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização;
- e) Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem de tal forma ligadas à Instituição, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, a Instituição terá também dificuldades financeiras;
- f) As pessoas ou entidades, incluindo, nomeadamente, depositantes, credores, devedores, Entidades Participadas pela Instituição, Colaboradores da Instituição ou Colaboradores de outras Entidades pertencentes ao mesmo grupo, cuja relação com a Instituição lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.

Transação: qualquer relação jurídica estabelecida ou a estabelecer entre o BE e uma Parte Relacionada, incluindo a modificação, cessação ou qualquer outra decisão sobre o respectivo contrato.

A título exemplificativo, são consideradas Transacções:

- As Operações de Crédito;
- Os Fornecimentos;
- O Contrato de Trabalho;
- A colocação de fundos de investimento ou de produtos de seguros que incluam activos financeiros emitidos por uma Parte Relacionada;



- A realização de operações sobre imóveis de que seja titular uma Parte Relacionada;
- Qualquer outro contrato que tenha por contraparte ou em que intervenha a qualquer título uma Parte Relacionada.

Beneficiário efectivo: Pessoa singular e proprietária última ou detentora de controlo final de um cliente ou a pessoa no interesse da qual é efectuada uma operação.

Operações de Crédito: todas as operações de crédito ou emissão de garantia, bem como as suas alterações ou renegociações a qualquer título, entre o BE e uma Parte Relacionada, considerando-se:

- Operações de crédito: todos os negócios jurídicos em que o Banco disponibilize, ou assuma o compromisso de disponibilizar, meios financeiros a uma pessoa física ou jurídica, ficando, em consequência dessa disponibilização, numa posição credora relativamente ao reembolso do que tiver entregado e de uma remuneração;
- Emissão de garantias: todos os negócios jurídicos em que o Banco, a pedido de uma pessoa física ou jurídica, assuma o compromisso de proceder ao pagamento de uma obrigação pecuniária deste ou garanta um compromisso não financeiro assumido por essa pessoa perante um terceiro, ficando, em consequência do pagamento do valor garantido, numa posição credora relativamente ao reembolso do que tiver despendido e de uma remuneração;

Contratos de Fornecimento: contratos a estabelecer entre BE ou entidades integrantes do Grupo BE e uma Parte Relacionada, cujo objecto seja a aquisição de bens ou serviços;

Contrato de Trabalho: o contrato pelo qual se estabelece uma relação laboral entre o BE e uma Entidade ou Colaborador. Ficam excluídos deste âmbito os contratos celebrados com os Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização do BE que são sujeitos a uma disciplina autónoma.

- Não são consideradas Transacções, para efeitos desta Política:
 - As relações jurídicas estabelecidas com Partes Relacionadas que correspondam a operações de carácter ou finalidade social, ou decorrentes da política de pessoal, a que se aplicam as condições aprovadas nos normativos específicos dessa política;
 - As relações jurídicas derivadas de qualquer contrato standardizado compreendido na actividade comercial corrente do Banco, que tenha



por contraparte ou em que intervenha a qualquer título uma Parte Relacionada e cujas condições contratuais não sejam objecto de negociação ou alteração.

Conflitos de Interesses: situação em que os sócios ou accionistas, os membros dos Órgãos Sociais ou os Colaboradores têm interesses próprios numa relação estabelecida entre a Instituição com terceiros, da qual esperam obter benefícios. A mera divergência de interesses não é, por si só, susceptível de configurar Conflito de Interesses, já que as Partes os acomodam através de negociação e da aplicação das disposições contratuais e legais da actividade bancária. Ao contrário, numa situação de Conflito de Interesses identificada no exercício da actividade bancária, verifica-se pela existência de um interesse próprio que pode influenciar o desempenho imparcial das funções e o cumprimento dos deveres de conduta profissional;

Confidencialidade: dever de sigilo que estão sujeitos os Colaboradores do Banco relativamente a toda a informação a que tenham acesso no exercício das suas funções, independentemente da sua fonte, obrigando-se a não divulgar, nem a utilizá-las para fins diversos do normal exercício da respectiva função, utilizando-a, de qualquer forma, para benefício próprio ou de terceiros;

Entidade Dominada: pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa singular ou colectiva detenha a totalidade do seu capital ou exerça uma Relação de Controlo ou Domínio;

Grupo Banco Económico: o BE e as suas Subsidiárias;

Informação Privilegiada: toda a informação, específica, precisa e idónea para influenciar de maneira sensível o preço de instrumentos financeiros, conhecida pelo exclusivo desempenho da sua função profissional e que, se tornada pública, poderá influir sobre o seu valor de mercado;

Interesses Próprios: quaisquer vantagens e/ou benefícios para a Instituição, a Pessoa Relevante, o Colaborador, cônjuge ou equiparado, parentes e afins, bem como, para sociedades ou outros entes colectivos em que aqueles detenham directa ou indirectamente qualquer participação social ou interesses, que comportem risco de dano para os interesses dos clientes;

Pessoas Relevantes: entidades cujas responsabilidades no Banco permitem o acesso a informação privilegiada, e que sejam detentoras de poder decisório, vinculando o Banco, em maior ou menor grau, nomeadamente, membros dos órgãos sociais, membros do quadro directivo, Colaboradores que exerçam funções relevantes e pessoas que



prestadores de serviços na mesma posição.

Participação qualificada: a participação directa ou indirecta que represente uma percentagem não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da empresa participada ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da empresa participada;

Colaborador: qualquer pessoa singular que se encontre vinculado ao BE através de um contrato de trabalho ou de prestação de serviços;

Pessoas Politicamente Expostas (PPE's): indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional.

6. Princípios Gerais

Consideram-se como princípios que norteiam a actuação do Banco, na prevenção, detecção e correcção dos actos fraudulentos os seguintes:

- **Confidencialidade:** pretende garantir o resguardo das informações institucionais, bem como a protecção contra a revelação não autorizada.
- **Conformidade:** caso seja comprovada a existência de uma infracção relativa a transacções com Partes Relacionadas ou geradoras de Conflito de Interesses, o processo de investigação deverá ser conduzido de acordo com os procedimentos espelhados nesta Política e de acordo com a legislação em vigor no País.
- **Consistência e objectividade:** a análise dos processos investigativos e de diligência deverá obedecer a critérios uniformes aplicáveis a todo o Banco de forma objectiva.
- **Equidade:** os Colaboradores não devem intervir em qualquer assunto em que tenham um interesse particular, directo ou indirecto, devendo comunicar à sua chefia directa, bem como, informar a Direcção de *Compliance*, se tal situação ocorrer, a fim de dirimir ou mitigar o conflito.
- **Identificação e Due Dilligence:** o Banco deve conhecer as suas contrapartes, as actividades a que estas se dedicam, bem como a origem e o destino dos fundos que estas usam, devendo para o efeito estar munido de toda a documentação de suporte, com vista à uma avaliação conscienciosa das referidas contrapartes.



- **Imparcialidade:** visa garantir a igualdade de tratamento entre os indivíduos que estejam em idêntica situação jurídica na apreciação de irregularidades denunciadas ou identificadas, através da aplicação de critérios objectivos e sem distinções.
- **Independência:** as direcções responsáveis pelo acompanhamento das condutas infractoras, deverão conduzir as investigações de modo independente, tendo em conta o respeito pelos direitos das partes envolvidas (tanto aquelas que são objecto da investigação como aquelas que o realizam), devendo as mesmas estar igualmente cientes das suas obrigações na condução dos processos de investigação.
- **Separação de funções:** cada Direcção do Banco deve organizar-se e definir os seus processos de modo a respeitar o Princípio da Segregação de Funções, por forma a evitar situações de conflitos de interesses e contribuir para que as mesmas sejam desempenhadas correctamente;
- **Tempestividade:** todos os casos de conduta proibida devem ser imediatamente comunicados e objecto de investigação rigorosa e justa.
- **Totalidade:** para a realização das investigações as direcções responsáveis e envolvidas no processo, deverão ter pleno acesso a toda informação que considerem relevante, incluindo dados electrónicos, em conformidade com os procedimentos constantes nesta Política.
- **Transparência e integridade:** os membros dos Órgãos Sociais, de Direcção e Colaboradores afectos, deverão cooperar de forma diligente, plena e eficaz no processo de investigação, seguindo fielmente as instruções que lhe forem dadas bem como respondendo às questões pertinentes e satisfazendo as solicitações de informação e de consulta de processos.



7. Transacções com Partes Relacionadas e Conflito de Interesses

7.1. Transacções com Partes Relacionadas

7.1.1 Lista de Partes Relacionadas com o Banco Económico

- O Banco Económico mantém uma lista completa e atualizada, das suas Partes Relacionadas, contendo, pelo menos, os seguintes elementos referentes a cada uma das pessoas ou entidades identificadas como Partes Relacionadas: (i) Nome completo ou denominação; (ii) Domicílio ou Sede; (iii) Número de Identificação Fiscal; (iv) Percentagem de todas as participações directas e indirectas, quando aplicável; (v) A justificação para a sua inclusão na Lista de Partes Relacionadas do Banco Económico; (vi) A data da inclusão na Lista de Partes Relacionadas do Banco Económico.
- O procedimento de revisão da Lista de Partes Relacionadas do Banco Económico é realizado anualmente ou sempre que for identificado alguma alteração.
- A Lista de Partes Relacionadas é actualizada pela Direcção de Compliance com base na informação disponibilizada por meio de questionários de identificação de Partes Relacionadas, dirigidas ao Secretário da Sociedade para os membros dos Órgãos Sociais, para o devido preenchimento.

7.1.2 Identificação, Caracterização, Registo e Monitorização de Partes Relacionadas

- As diferentes direcções do Banco deverão identificar as contrapartes que, segundo a presente Política, são Partes Relacionadas do BE, devendo informar, de imediato, a Direcção de *Compliance*.
- A Direcção de *Compliance* deverá promover a elaboração de uma listagem, onde inscreverá as pessoas ou entidades que se integrem em cada um dos tipos de Parte Relacionada que identifique ou que lhe sejam comunicadas.
- As Direcções do Banco obrigam-se a informar a Direcção de *Compliance* de todas as Transacções que realizem com Partes Relacionadas.
- A Direcção de *Compliance* é responsável pela monitorização periódica de todas as Transacções com Partes Relacionadas e reporte ao Órgão de Administração.

Os procedimentos a observar no âmbito das actividades aqui referidas serão desenvolvidos e detalhados em norma interna.

7.1.3 Termos e Condições na Celebração, Modificação e Formalização das Transacções

Regra geral, em todos os actos e procedimentos relativos às Transacções com Partes Relacionadas, devem ser observadas as seguintes condições:

- As Transacções são identificadas como tal em todo e qualquer documento sobre a mesma, sempre que para o efeito seja evidenciado;
- As Transacções são celebradas em condições de mercado, de acordo com os respectivos risco e utilidade;
- As Transacções são celebradas por escrito, de forma completa, não havendo condições não expressas ou não escritas;
- As Transacções são apreciadas, decididas, formalizadas e geridas sem intervenção da Parte Relacionada identificada.

Em consequência dos princípios gerais estabelecidos no número anterior, no processo de apreciação e decisão de qualquer Transacção que envolva uma Parte Relacionada, deve ser assegurado que:

- I) **Preparação:** o Órgão que promove ou intervém na análise ou aprovação de uma Transacção com Parte Relacionada identifica a Transacção e o motivo para a sua classificação em todos os documentos para decisão;
- II) **Estrutura da Transacção:** são observadas e cumpridas as regras aplicáveis a transacções homólogas que não envolvam Partes Relacionadas;
- III) **Documentação da proposta:** na documentação das propostas relativas às Transacções com Partes Relacionadas inclui-se:
 1. Evidência de que os termos e condições da Transacção são similares aos que vigoram em transacções homólogas que não envolvem Partes Relacionadas;
 2. Nos casos em que o envolvimento da Parte Relacionada decorra de escolha pelo BE, a avaliação técnica e comercial que esteve na base da referida escolha, com a demonstração das respectivas vantagens;
 3. Evidência da não participação da Parte Relacionada em

qualquer acto de apreciação ou decisão sobre a Transacção.

- IV) **Formalização e execução:** a formalização e execução das Transacções observa as regras aplicáveis a Transacções homólogas que não envolvam Partes Relacionadas.

A realização de alguma Transacção sem a verificação de alguma das condições referidas no ponto 3, depende de decisão fundamentada do Órgão de Administração.

7.1.4 Processo de Aprovação de Operações de Crédito com Partes Relacionadas

A aprovação de Transacções que envolvam Partes Relacionadas deve cumprir o seguinte procedimento sequencial:

Análise da Transacção proposta

A direcção ou área de negócio responsável pela Transacção, sendo este determinado em função do tipo de Transacção em causa, identifica o Cliente ou contraparte como Parte Relacionada.

A direcção ou área de negócio responsável pela Transacção elabora uma apresentação / proposta devidamente fundamentada e documentada onde identifica, pelo menos, o seguinte: (i) A identidade da Parte Relacionada; (ii) As características da Transacção pretendida; (iii) A justificação para a circunstância de a Transacção ser considerada como concretizada em condições de mercado, nomeadamente através da identificação de situações paralelas; (iv) Se a Transacção é uma operação corrente do Banco Económico (que se inclui no âmbito da sua actividade).

Nos casos excepcionais em que, de forma fundamentada, seja impossível definir quais as condições de mercado aplicáveis à Transacção em causa, a Direcção Comercial ou área de negócio responsável define um referencial que permita a comparabilidade entre a Transacção em causa e outras operações semelhantes, de forma a evitar beneficiar a Parte Relacionada face a uma outra entidade que não tenha esse tipo de relação com o Banco Económico.

Para efeitos da definição do referencial de comparabilidade previsto no número anterior, a direcção ou área de negócio atende nomeadamente aos seguintes elementos quando aplicáveis à Transacção em causa: (i) Características da Transacção pretendida; (ii) Posição do Banco Económico na Transacção, em especial eventuais custos resultantes da Transacção ou nos quais o Banco Económico possa vir a incorrer em razão da sua concretização; (iii) Avaliação dos activos objecto da Transacção; (iv) Vantagens que da Transacção resultem ou possam resultar para a contraparte; v. Projecção e consideração



da Transação em causa se a mesma fosse realizada com uma contraparte não relacionada.

Parecer da função de Gestão de Riscos

A Função de Gestão de Riscos considera o conjunto de elementos referidos no ponto 1 anterior e elabora o seu parecer referente à Transação pretendida identificando e avaliando os inerentes riscos reais ou potenciais para o Banco Económico resultantes da sua concretização.

O parecer da função de Gestão de Riscos deve ser dado, em função das respetivas competências, pela Direcção de Risco.

Parecer da Direcção de Compliance.

A Direcção de *Compliance* considera o conjunto de elementos referidos no ponto 1 anterior e elabora o seu parecer sobre a Transação pretendida identificando e avaliando os inerentes riscos de conformidade, reais ou potenciais, para o Banco Económico.

Aprovação pela Comissão Executiva

Decisão sobre todas as Transacções dentro da respectiva competência de valor, nos termos do Regulamento de Crédito em vigor, com excepção dos casos da exclusiva competência do Conselho de Administração.

Conselho de Administração

Decisão sobre todas as Transacções em que o valor exceda a competência da Comissão Executiva.

A aprovação de operações de crédito aos Accionistas detentores de participação qualificada deverá respeitar as condições e os limites impostos pela regulamentação em vigor em cada momento, designadamente o limite estabelecido no **Aviso n.º 06/2020 de 10 de Março**.

A aprovação de operações de crédito a entidades nas quais os membros dos órgãos de administração ou fiscalização detenham uma participação qualificada ou uma posição na gestão, depende de:

- Autorização prévia por deliberação do Conselho de Administração, na qual o administrador interessado não pode participar; e
- Parecer favorável do Conselho Fiscal.

O Órgão da Administração e os Colaboradores não podem intervir na proposta, apreciação e decisão de Operações de Crédito em que sejam, directa ou indirectamente,

interessados os próprios, seus cônjuges, parentes até ao 2º grau ou afins em 1º grau, ou Entidades Dominadas por estes.

7.1.5 Processo de aprovação de transacções de venda de imóveis

A aprovação de operações de vendas de imóveis que envolvam partes relacionadas devem seguir os seguintes procedimentos:

Direcção de Alienação de Activo: Recepciona os processos dos vários canais disponibilizados pelo Banco, tratando-se de processos que envolvam partes relacionadas elabora uma proposta devidamente fundamentada e documentada onde identifica, pelo menos o seguinte: (i) A identidade da Parte Relacionada; (ii) As características da Transacção pretendida; (iii) A justificação para a circunstância de que a Transacção seja considerada como concretizada em condições de mercado, nomeadamente através da identificação de situações paralelas; (iv) Deve considerar os pressupostos de venda de activos imobiliário definidos na política de Gestão, comercialização e monitorização de activos imobiliários.

Garantido os pressupostos acima citados, a DAA elabora a proposta para apresentação em Comité de Activos Imobiliários (CAI) para validação/aprovação.

Direcção de Compliance: identifica e avalia o risco de conformidade, reais ou potenciais para o Banco e posteriormente encaminha o parecer para o Conselho Fiscal.

Conselho Fiscal: garante que a transacção respeita os normativos legais e as políticas internas do Banco, assegurando que a decisão da operação de venda não potencia conflitos de interesses e a convicção de que a transacção foi celebrada em condições de mercado.

7.1.6 Processo de Aprovação de Contratos de Fornecimento

A aprovação de Contratos de Fornecimento a celebrar com Partes Relacionadas, bem como a sua extensão, renovação, modificação ou cessação, será sempre feita ao nível da Comissão Executiva ou do Conselho de Administração, devendo seguir o disposto nos normativos internos do Banco e cumprir o seguinte procedimento:

- **Órgãos de Estrutura:** elaboração de proposta, identificando a Parte Relacionada e justificando as vantagens da proposta, do ponto de vista técnico e económico (maior utilidade, menor custo), em comparação com as alternativas;
- **Comissão Executiva do Conselho de Administração:** decisão sobre todas as

Transacções dentro da respectiva competência de valor;

- **Conselho de Administração:** decisão sobre todas as Transacções em que o valor exceda a competência da Comissão Executiva.

O Órgão de Administração e os Colaboradores não podem intervir na proposta, apreciação e decisão de propostas de Fornecimentos em que sejam, directa ou indirectamente, interessados os próprios, seus cônjuges, parentes até ao 2º grau ou afins em 1º grau, ou Entidades Dominadas por estes.

A participação de um membro do Conselho de Administração ou Colaborador em qualquer fase do processo de aquisição de fornecimentos, incluindo (i) a fase preparatória de elaboração dos respectivos programas de concurso, cadernos de encargos, especificações técnicas e critérios de avaliação, (ii) a fase de análise e avaliação de propostas, (iii) de proposta de adjudicação, determina a exclusão da proposta apresentada pelo concorrente classificado como Parte Relacionada.

7.1.7 Processo de Aprovação de Contrato de Trabalho

A celebração de novos Contratos de Trabalho, e a modificação dos termos e condições de Contratos de Trabalho existentes, deve seguir o disposto nos normativos internos do Banco.

O Órgão de Administração e os Colaboradores não podem intervir na proposta, apreciação e decisão de propostas de celebração de novos Contratos de Trabalho, ou na modificação dos Contratos de Trabalho existentes, em que sejam, directa ou indirectamente, interessados os próprios, seus cônjuges ou parentes e afins.

7.2. Conflito de Interesses

7.2.1 Situações Típicas de Conflito de Interesses

Como qualquer grupo de serviços financeiros, o Banco Económico está exposto a potenciais conflitos de interesses que possam surgir nas suas diferentes áreas de actuação. Os princípios de actuação do Banco assentam na necessidade de adoptar todas as medidas razoáveis para identificar potenciais conflitos de interesses entre o Banco e os seus Clientes e entre um e outro Cliente assim como dispor das regras que permitam assegurar que tais conflitos não afectem adversamente os interesses dos Clientes.

As circunstâncias que devem ser tratadas como causa dum Conflito de Interesses são:



- i. Situações em que há um conflito entre os interesses do Banco ou determinadas pessoas relacionadas com o Banco e os deveres que o Banco tem para com um Cliente; ou
- ii. Entre os interesses diferentes de dois ou mais dos seus Clientes, para quem o Banco tem um dever para cada um.

Quando forem identificadas as circunstâncias que constituam ou possam causar um Conflito de Interesses, uma particular atenção deve ser dada às actividades de estudos de investimento, área de negociação, gestão de carteira e aplicações financeiras entre outras. Em particular, é necessária uma atenção especial quando o Banco ou uma pessoa directa ou indirectamente ligada ao Banco executa uma combinação de duas ou mais daquelas actividades.

O Banco deve estar apto a identificar e gerir os conflitos de interesses que surjam em relação às suas várias linhas e actividades de negócio. Em particular, a divulgação dos conflitos de interesses pelo Banco não o deve isentar da obrigação de manter e operar os processos organizacionais e administrativos eficazes requeridos para controlar apropriadamente os conflitos.

7.2.2 Estudos de Investimentos

As medidas e os mecanismos adoptados pelo Banco para controlar os conflitos de interesses que podem emergir da produção e da disseminação do material que é apresentado como estudos de investimento devem proteger a objetividade e a independência dos analistas financeiros e dos estudos de investimento que produzem. Aquelas medidas e mecanismos devem assegurar que os analistas financeiros detenham um grau adequado de independência face aos interesses das pessoas cujas responsabilidades ou interesses de negócio possam razoavelmente ser considerados em conflito aos interesses das pessoas a quem os estudos de investimento são dirigidos.

As pessoas cujas responsabilidades ou os interesses de negócio possam razoavelmente ser considerados em conflito com os interesses das pessoas a quem o estudo de investimento é dirigido incluem os Colaboradores e as pessoas da área de *corporate finance* e as pessoas envolvidos nas vendas e em negociação em nome dos Clientes ou da empresa.

As circunstâncias excepcionais em que os analistas financeiros e outras pessoas relacionadas com o Banco, que estão envolvidas na produção de estudos de investimento

podem, com aprovação escrita prévia, empreender transacções pessoais com os instrumentos a que o estudo se relaciona, devem incluir aquelas circunstâncias onde, por razões pessoais referentes a situação financeira grave, o analista financeiro ou outra pessoa tenha que liquidar uma posição pessoal.

7.2.3 Conflito de Interesses Potencialmente Danosos para o Cliente

➤ **Princípios Básicos**

Com o objetivo de identificar os tipos de Conflitos de Interesses que podem surgir no decurso da prestação de serviços que resultem em prejuízo dos interesses de um Cliente, o Banco toma em consideração o facto de, se o Banco ou uma entidade relevante, ou uma pessoa directa ou indirectamente controlada pelo Banco, está abrangida por uma das seguintes situações:

- a) O Banco ou essa pessoa está em posição de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda igualmente financeira às expensas do Cliente;
- b) O Banco ou essa pessoa tem um interesse no resultado do serviço prestado ao Cliente ou na transação efetuada pelo Cliente, diferente do interesse manifestado pelo Cliente no resultado pretendido;
- c) O Banco ou essa pessoa tem um incentivo financeiro ou de outra natureza para favorecimento de um Cliente ou Grupo de Clientes diferente em detrimento dos interesses do Cliente;
- d) O Banco ou essa pessoa desenvolve a mesma actividade económica do Cliente;
- e) O Banco ou essa pessoa recebe ou receberá de outrem que não do Cliente um benefício em relação ao serviço prestado ao Cliente, sob a forma de dinheiro, bens ou serviços, que não o relativo às comissões ou remunerações normais acordadas com o Cliente para a prestação do serviço contratado.

Podem ocorrer conflitos de interesses entre:

- O Banco e um Cliente;
- Uma Pessoa Relevante e um Cliente;
- Dois ou mais Clientes do Banco;
- O Banco como distribuidor e um Cliente.

➤ **Pessoa Relevante**

Para efeitos desta "Política", o conceito de "Pessoa Relevante" abrangerá os seguintes grupos de pessoas ou entidades:



- a) Membros do Conselho de Administração, membros do Conselho Fiscal ou Órgão Estatutário equivalente;
- b) Responsáveis, Quadros Directivos e quaisquer outros Colaboradores do Banco;
- c) Qualquer pessoa que preste serviços ao Banco e que trabalhando sob seu controlo e responsabilidade assegure a prestação de serviços incluídos na actividade do Banco;
- d) Qualquer pessoa envolvida na prestação de serviços ao Banco em regime de subcontratação.

➤ **Exemplos de Situações Potenciais de Conflitos de Interesses**

Numa Instituição Financeira com uma oferta global de produtos e serviços, os conflitos de interesses podem ocorrer nas mais variadas situações. As áreas que merecem particular preocupação – mas não em exclusivo - por força de incorporarem um elevado risco material no que respeita ao prejuízo provocado no interesse de um ou mais Clientes, quando situações de conflitos de interesses ocorrem são:

- Prestação de estudos de investimento;
- Tomada de posição para aquisição de capital de empresas;
- Gestão de carteiras;
- *Corporate Finance*;
- Negociação por conta própria.

Junto se apontam, a título indicativo, exemplos de situações que podem ser consideradas típicas de conflitos de interesses e ligadas aos serviços de investimento prestados pelo Banco:

- O Banco pode entrar em negócios e actividades ligadas a negociação de valores para a sua própria carteira e/ou por conta de Clientes e ao mesmo tempo outros Clientes estarem a actuar nos mesmos mercados transacionando sobre os mesmos valores;
- O Banco pode fornecer serviços de consultoria para investimento ou de gestão discricionária de carteiras aos seus Clientes e em simultâneo recomendar a esses Clientes ou comprar/vender para essas carteiras sob gestão produtos directa ou indirectamente emitidos por si próprio ou suas associadas;
- O Banco pode prestar serviços de estudos de investimento sobre empresas

individuais ou Grupos a quem também presta serviços de consultoria para investimento;

O Banco é o gestor discricionário de mais do que uma carteira de investimento de Cliente ou Fundo e em particular, aquando da definição dos modelos de investimento e respetiva alocação de activos.

7.2.4 Identificação e Gestão de Conflitos de Interesses

Se uma situação de Conflito de Interesses ocorrer, deve ser pronta e adequadamente resolvida. Como procedimentos básicos mínimos para evitar e resolver potenciais situações de conflitos de interesses, o Banco assegura que:

- As várias unidades orgânicas da sua estrutura interna e as várias entidades legais do Grupo funcionam de forma independente e autónoma;
- Existem procedimentos em curso para controlar o fluxo de informação, onde, caso os mesmos não existissem e ocorresse uma situação de conflitos de interesses com um Cliente, este sairia prejudicado;
- O sistema de supervisão em vigor garante que a gestão das situações de conflitos de interesses é feita por estruturas diferentes das que geraram a situação de conflito;
- Devem ser postos em prática controlos adequados para identificar e gerir as situações de conflitos de interesses provocadas por Pessoas Relevantes dentro ou fora da Instituição, de uma forma directa ou indirecta;
- Toda a informação relevante deve ser guardada em conformidade com as normas em vigor, em ambiente de segurança de forma a permitir identificar e gerir possíveis conflitos de interesses;
- Na eventualidade de serem identificadas situação de conflitos de interesses, devem existir procedimentos que garantam que todas as unidades orgânicas disponham dos meios necessários para resolver ou evitar a situação em causa e são chamadas a pronunciar-se a todos e vários níveis da organização;
- Devem ser mantidos arquivos de toda a documentação referente a todos os serviços e atividades do Banco onde uma situação de conflitos de interesses foi assinalada;
- Quando aplicável, poderá ser solicitado a uma Pessoa Relevante que se abstenha de participar activa e passivamente em determinadas transacções e na gestão de determinada situação de conflitos de interesses;
- Quando aplicável, as Pessoas relevantes ficam sujeitas a regras de comunicação



sobre transacções de instrumentos financeiros que efectuem;

- Devem existir procedimentos de revisão periódica sobre os sistemas e controlos instalados e em curso no Banco.

➤ **Limites de Utilização de Informação**

O Banco respeita o princípio de confidencialidade sobre toda a informação que obtém dos seus Clientes e opera de acordo com a política restrita de acesso (*“need to know”*), cumprindo com toda a legislação em vigor em matéria de manuseamento da informação obtida. O acesso a informação confidencial está limitado e obedece a requisitos que justifiquem o acesso a tal informação, em concordância com a defesa dos legítimos interesses dos Clientes ou do Banco.

O Banco estrutura o seu negócio de forma a gerir os conflitos de interesses através da criação e manutenção de barreiras (*“chinese walls”*) que existem entre as diferentes áreas do Banco, restringindo assim os fluxos de informação que potencialmente circulariam entre elas.

➤ **Medidas de Controlo sobre a Identificação e Gestão de Conflitos de Interesses**

Na gestão de uma situação onde conflitos de interesses possam ocorrer, poderá ser adequado utilizar medidas de gestão adicionais que numa situação normal não seriam necessárias de forma a gerir o potencial conflito, tais como:

- Implementação de uma barreira específica sobre determinado tipo pré-definido de transacções ou quaisquer outros métodos de segregação de informação adicionais, subsequentes à tomada de conhecimento de todos os factos disponíveis e necessários para a gestão da situação;
- Escalar o assunto para a gestão de topo que tenha a responsabilidade pela estratégia do Banco, com a avaliação da situação onde estejam obrigatoriamente referidos os riscos relacionais e reputacionais que possam surgir;
- Recusar-se a tomar posição na matéria em causa, evitando assim, que se gere uma situação de Conflito de Interesses.

7.3. Divulgação sobre Situações de Conflito de Interesses e Acordo de Cliente

Quando as estruturas organizacionais e os procedimentos administrativos implementados para uma eficaz gestão de Conflitos de Interesses não forem suficientes para assegurar, com razoável confiança, que serão evitados os riscos de prejudicar os interesses dos Clientes, o Banco divulgará expressamente a natureza genérica e/ou as fontes de



conflitos de interesse que possam vir a existir em relação ao Cliente, antes de prosseguir o relacionamento comercial com o mesmo. Esta divulgação será feita através de suporte duradouro e conterá o detalhe suficiente e adequado à natureza do Cliente, para permitir que este tome uma decisão esclarecida no que respeita à actividade ou serviço de investimento prestado, no contexto em que a situação de conflito de interesse ocorra.

7.4. Arquivo

O Banco guarda e actualiza regularmente o registo de todos os tipos de serviços e actividades de investimento levados a cabo por si ou em seu nome, nos quais as situações de Conflitos de Interesses onde se verificou um risco de prejuízo material dos interesses de um ou mais Clientes foram detectados, ou no caso de uma actividade ou serviço em curso, que se possam vir a verificar.

A informação contida nesse arquivo facilita a correcta identificação e gestão de qualquer potencial situação de Conflito de Interesses.

8. Estrutura Organizacional

8.1. Conselho de Administração

Órgão que em primeira instância é responsável por garantir o cumprimento das obrigações legais e regulamentares do Banco em matéria de Transacções com Partes Relacionadas e Prevenção de Conflitos de Interesses.

8.2. Comissão Executiva

Cabe a Comissão Executiva, decidir sobre todas as Transacções dentro da respectiva competência de valor.

8.3. Direcção de Compliance

1. Elaborar a proposta da Política a adoptar pelo Banco Económico, cabendo-lhe a definição dos procedimentos e normativos internos referentes à realização de Transacções com Partes Relacionadas.
2. A Direcção de *Compliance* deve, em geral, diligenciar dentro do Banco Económico pelo cumprimento dos procedimentos previstos na presente Política, acompanhando e avaliando regularmente a adequação e eficácia dos

- procedimentos adoptados para lhe dar cumprimento.
3. No contexto do cumprimento das obrigações legais e regulamentares referentes a Transacções com Partes Relacionadas compete a Direcção de *Compliance* em especial o seguinte:
 - I) Pugnar pela actualidade e conformidade da Política e dos procedimentos e normativos internos do Banco Económico para sua aplicação;
 - II) Garantir que os riscos de conformidade são identificados, avaliados, acompanhados e controlados adequadamente;
 - III) Elaborar e promover as actualizações da Lista de Partes Relacionadas com o Banco Económico e propor a respetiva aprovação pela Comissão Executiva;
 - IV) Analisar previamente à sua concretização as operações com Partes Relacionadas, identificando e avaliando os inerentes riscos de conformidade, reais ou potenciais, para o Banco Económico, emitindo o seu parecer;
 - V) Avaliar o cumprimento da presente Política, podendo solicitar a realização de acções de inspeção e de auditoria que considerar como convenientes;
 - VI) Reportar a Comissão Executiva ou outro órgão interno eventuais incumprimentos da presente Política;
 - VII) Sugerir medidas para corrigir eventuais deficiências nas acções desenvolvidas em cumprimento dos seus deveres;
 - VIII) Manter um registo das Transacções efetuadas nos termos desta Política;
 - ix. Conservar, nos termos da presente Política, as Listas de Partes Relacionadas com o Banco Económico anteriormente vigentes;
 - x. Ser o órgão interno de destino das comunicações das restantes direcções do Banco Económico relativas ao cumprimento da presente Política, designadamente as comunicações referentes à identificação de pessoas ou entidades como Partes Relacionadas e à concretização de Transacções;
 - xi. Assegurar a divulgação interna da presente Política a todas as estruturas do Banco Económico e promover a sua publicação.
 4. A Direcção de Auditoria Interna deve realizar avaliações internas em matéria de conflitos de interesses e testar regularmente a eficácia das monitorizações que são realizadas pela Direcção de *Compliance*.



8.4. Direcção de Risco

No quadro do cumprimento das obrigações legais e regulamentares referentes a Transacções com Partes Relacionadas e Prevenção de Conflito de Interesses compete à Função de Gestão de Riscos do Banco Económico, em especial, analisar previamente à sua concretização as operações com Partes Relacionadas, identificando e avaliando os inerentes riscos reais ou potenciais para o Banco, emitindo o respectivo parecer.

8.5. Direcção de Auditoria

Sem prejuízo das atribuições da Direcção de *Compliance*, a Auditoria Interna avalia o cumprimento da presente política no âmbito das suas avaliações periódicas, em função do plano anual de auditoria aprovado, reportando à Comissão Executiva do Conselho de Administração e a Comissão de Controlo Interno os resultados dessa avaliação e propondo eventuais medidas para melhoria da adequação e eficácia da presente Política.

9. Incumprimento

O incumprimento das regras descritas nesta Política pode ser considerado violação grave dos deveres de conduta e, em consequência, pode dar lugar à aplicação de medidas disciplinares, sanções contratuais ou a eventual responsabilidade criminal.

10. Interpretação

A presente Política deve ser interpretada em conformidade com as normas legais e estatutárias que sejam aplicáveis cabendo, ao Conselho de Administração resolver as dúvidas de interpretação que possam surgir.

11. Divulgação

A presente Política será objecto de divulgação interna através da publicação na página da intranet do Banco.

A Direcção de Capital Humano divulgará, igualmente, a mesma através de acções de formação (*e-learning*) para todos os Colaboradores do Banco e Sociedades Participadas.

12. Alterações e Aprovação



- A presente Política é revista com uma periodicidade mínima anual, podendo, no entanto, a Direcção de *Compliance* propor ao Conselho de Administração a revisão da mesma num prazo inferior, sempre que se considere oportuno.
- A presente Política e o seu respectivo anexo foram aprovados pelo Conselho de Administração do Banco, podendo apenas ser alterada por deliberação deste órgão.
- A mesma também poderá ocorrer sempre que se verifiquem alterações no contexto em que o Banco desenvolve as suas actividades, nomeadamente quando ocorrem alterações legais ou quaisquer outras consideradas relevantes.

13. Considerações Finais

A coordenação e execução da Política de Transacções com Partes Relacionadas e Prevenção de Conflitos de Interesses é da Direcção de *Compliance*, onde deve ser dirigida qualquer questão relacionada a esta política.

É da responsabilidade de todas as partes envolvidas a divulgação dos termos desta Política e conscientizá-la sobre a necessidade de sua observância.

Quaisquer situações, excepções e/ou esclarecimentos sobre a aplicação desta Política o Colaborador poderá contactar seu superior imediato ou a Direcção de *Compliance*.

14. Revogação

A presente Política revoga a versão 2.0

15. ANEXO (Alguns exemplos de situações de Conflito de Interesses)

16.1 Apreciação e Decisão de Operações ou Outros Assuntos

Regra:

Os membros do Conselho de Administração, os membros da Comissão Executiva, Assessores, Directores e demais Colaboradores, os consultores e os mandatários do Banco Económico ou de uma sua empresa participada não podem intervir na apreciação e decisão de transacções ou qualquer assunto em que sejam, directa ou indirectamente, interessados os próprios, seus cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto, parentes ou afins em 1º grau ou sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directa ou indirectamente dominem.

Exemplo:



Quando um Cliente solicita que um Colaborador seja seu Garante (por exemplo, avalista) num contrato de crédito.

16.2 Acumulação de Funções no Banco Económico ou Empresas do Grupo

Regras:

Um Colaborador pode acumular cargos noutras entidades do Grupo Banco Económico, desde que:

- i. Não advenham riscos graves de conflitos de interesses;
- ii. Se verifique disponibilidade suficiente para o exercício desses diferentes cargos;
- iii. A designação seja aprovada pela Comissão Executiva e, quando aplicável, não exista oposição do Banco Nacional de Angola.

As regras estabelecidas no número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, à acumulação de cargos de administradores ou trabalhadores de outras empresas do grupo Banco Económico.

Não é permitida a acumulação de cargos de responsável pela função de *compliance*, gestão de risco ou auditoria interna no Banco Económico ou em empresas do Grupo Banco Económico com cargos em entidades detentoras, directa ou indirectamente, de participações igual ou superiores a 5% do capital ou dos direitos de voto no Banco Económico ou noutras entidades que aquelas entidades dominem.

Exemplo:

- Quando um Colaborador exerce funções em mais do que uma Direcção ou unidade orgânica do Banco Económico, e numa empresa do grupo ou em mais do que uma Subsidiária, e se verifique (i) que o exercício dessas funções são prosseguidos interesses que concorrem entre si, (ii) ou não haver disponibilidade suficiente para o exercício das diversas funções.

16.3 Designação de Colaborador para Cargos ou Funções Noutras Entidades

Regra:

Quando indicado pelo Banco Económico para exercer cargos ou funções noutras entidades, o Colaborador não deve participar, no Banco Económico e na entidade na qual exerce esses cargos, na apreciação e decisão de assuntos que envolvam, respectivamente, tal

entidade e o Banco Económico. Este dever mantém-se, após a cessação de funções sempre que esteja em causa a apreciação no Banco Económico de assunto que envolva a entidade na qual o Colaborador exerceu funções e no qual este tenha um interesse decorrente das funções que exerceu e que conflitue o interesse do Banco Económico.

Exemplo:

- Quando o Colaborador exerce funções no Banco Económico e, a pedido do Banco Económico, exerce também funções noutra entidade, sendo, por força dessas funções, solicitado a participar na apreciação e decisão de assuntos que envolvam, respectivamente, o Banco Económico ou essa outra entidade (por exemplo, desempenho de cargos em sociedades gestoras de fundos, etc.).

16.4 Interesses Económicos e Participações**Regra:**

O Colaborador que detenha interesses económicos ou participações deverá informar previamente a Direcção de *Compliance*, para tal, deve preencher um formulário segundo o modelo disponibilizado pela Direcção de *Compliance*, que subsequentemente dará o seu parecer.

Exemplo:

- Detenção de acções, de outros direitos de propriedade ou de participações financeiras e outros interesses económicos em clientes comerciais, direitos/*royalties* de propriedade intelectual.

16.5 Exercício de Actividades Fora do Banco Económico**Regra:**

O Colaborador que pretenda exercer actividades, remuneradas ou não, fora do Banco Económico deverá informar previamente a Direcção de *Compliance*, preenchendo o formulário segundo o modelo disponibilizado, que dará o seu parecer final.

Exemplo:

- Pertença a um órgão de supervisão ou administração de uma empresa privada ou pública ou de uma associação privada ou pública.

16.6 Relações Políticas

Regra:

O Colaborador que considere intervir activamente em actividades políticas deverá informar previamente a Direcção de *Compliance*, preenchendo um formulário segundo o modelo disponibilizado pela Direcção de *Compliance*, que dará o seu parecer no final.

Para que não subsistam dúvidas, os Colaboradores podem participar em actividades políticas, desde que:

- a) A Direcção de *Compliance* tenha sido consultada e dado o seu parecer prévio;
- b) Mantenham imparcialidade no desempenho das suas funções, não critiquem publicamente as decisões e orientações políticas do Banco Económico e não realizem actividades políticas no local de trabalho.

Exemplo:

- Assinar documentos de nomeação para candidaturas políticas; desempenhar funções de director de campanha; participar em convenções políticas como delegado; desempenhar funções executivas num partido político; discursar em comícios e reuniões políticas; angariar votos porta a porta; publicar ou difundir publicamente declarações políticas (incluindo comentários em jornais, rádio, televisão e meios de comunicação social).

16.7 Contas de Colaboradores

Regras:

1. Não é permitido a nenhum Colaborador efectuar, alterar e/ou autorizar quaisquer operações em contas nas quais seja titular, co-titular ou representante;
2. Não é permitido a nenhum Colaborador efectuar, alterar e/ou autorizar quaisquer operações ou condições em contas nas quais algum seu familiar seja titular, co-titular ou representante;
3. Não é permitido a nenhum Colaborador, independentemente das suas funções, estabelecer condições e/ou intervir no processo de decisão de qualquer tipo de transacção, sendo o Colaborador ou seus familiares, directa ou indirectamente envolvidos na mesma, sob qualquer forma.



Exemplos:

- Quando um Colaborador efectua, altera e/ou autoriza operações ou condições em contas nas quais seja titular, co-titular ou representante ou em contas dos seus familiares;
- Quando um Colaborador, independentemente das suas funções, estabelece condições e/ou intervém no processo de decisão de qualquer tipo de operação, sendo o Colaborador ou seus familiares, directa ou indirectamente intervenientes na mesma sob qualquer forma.

16.8 Mandatos e Procurações

Regra:

O Colaborador não pode aceitar mandatos ou procurações outorgadas por Clientes do Banco Económico ou de empresas do grupo, salvo se expressamente autorizado pelo *Compliance Officer*.

Exemplo:

- Quando um Cliente solicita que um Colaborador seja seu Procurador nas suas contas junto do Banco Económico.

16.9 Familiares na Cadeia Hierárquica

Regra:

Não é permitido que um Colaborador tenha familiares (cônjuges ou unidos de facto; pais; avós; filhos; irmãos; cunhados; padrastos e enteados; sogros; genros e noras; tios; sobrinhos) na sua cadeia hierárquica, não podendo avaliar o respectivo desempenho e decidir a promoção/despromoção ou remuneração.

Exemplo:

- Quando um Colaborador tem familiares na sua cadeia hierárquica, com possibilidade de avaliar o seu desempenho e decidir a respectiva promoção/despromoção ou remuneração.

16.10 Segregação de Funções Dentro das Direcções do Banco Económico

Regra:

Quando, numa determinada operação, o Banco Económico intervenha em diferentes qualidades, devem ser devidamente salvaguardadas a segregação de competências e os respectivos processos decisórios (*chinese walls*).



Exemplo: Na venda de um activo estratégico do Banco Económico ou de uma das suas empresas do grupo que inclua financiamento ao comprador.

16.11 Imóveis

Regras:

1. Os Colaboradores que pretendam adquirir um imóvel do Banco Económico deverão preencher um formulário segundo o modelo disponibilizado pela Direcção de *Compliance* atestando que não se encontram numa situação de Conflito de Interesses.
2. O interesse em obter resultados para melhor classificação em campanhas de vendas de imóveis não pode, em nenhuma circunstância, conduzir a que a actuação do Colaborador privilegie o seu interesse ou o da sua estrutura em detrimento dos interesses do Banco Económico ou dos seus Clientes ou com impacto no risco legal ou reputacional do Banco.
3. Os Colaboradores têm de dedicar particular atenção ao seu dever de diligência relativamente ao cumprimento das regras sobre (i) a caracterização dos compradores e respectivos beneficiários efectivos e (ii) identificação da origem dos fundos, e, caso sejam Clientes, regras sobre (iii) abertura de conta e (iv) avaliação do enquadramento das operações no perfil dos Clientes.

Exemplos:

- Aquisição de imóvel do Banco Económico por Colaborador que tenha tido intervenção na avaliação ou determinação de qualquer valor imputado ao imóvel ou na apreciação e decisão do processo sobre a sua própria proposta;
- Aquisição de imóvel do Banco Económico por avaliador que interveio na avaliação desse mesmo imóvel;
- Avaliador de imóveis do Banco Económico que é, em simultâneo, Promotor do Banco Económico.

16.12 Promotores e Avaliadores

Regras:

1. No âmbito da contratação de prestação e serviços com promotores, estes deverão preencher um formulário segundo o modelo disponibilizado pela Direcção de *Compliance*, atestando que não se encontram numa situação de Conflito de Interesses, nomeadamente que (i) não tem ligações com Colaboradores que

intervenham no seu processo de selecção, contratação ou avaliação e (ii) não são, simultaneamente, avaliadores.

2. No momento da contratação de uma prestação de serviços com avaliadores, o avaliador deverá preencher um formulário segundo o modelo disponibilizado pela Direcção de *Compliance*, atestando que (i) não se encontra numa situação de Conflito de Interesses, nomeadamente, que não tem ligações com Colaboradores que intervenham no seu processo de selecção, contratação ou avaliação, que (ii) não é, simultaneamente, promotor e que (iii) se compromete a não comprar imóveis do Banco Económico dos quais tenha sido avaliador.

Exemplos:

- Quando um Colaborador associa um Clientes a Promotor do Banco Económico com o qual tenha uma relação, designadamente societária, familiar ou laboral;
- Quando um Colaborador intervém em operações de Clientes associados a Promotor o qual tenha uma relação, designadamente societária, familiar ou laboral;
- Quando um Promotor do Banco Económico é, em simultâneo, avaliador de imóveis do Banco Económico.

16.13 Contratação de Fornecedores**Regra:**

Os Colaboradores não podem participar no processo de selecção, contratação ou avaliação de um fornecedor no qual tenham um interesse particular e deverão cumprir integralmente a norma interna do Banco Económico "Prevenção de Conflitos de Interesses na Contratação de Fornecedores do BE".

Exemplo:

- Quando um fornecedor (ou candidato a fornecedor externo) do Banco Económico ou empresas do grupo do Banco Económico tenha um relacionamento particular com um Colaborador que intervenha no seu processo de selecção, contratação ou avaliação.



16.14 Objectivos Comerciais e Campanhas de Marketing

Regras:

1. A dinamização e o cumprimento dos objectivos das campanhas não deverão ser obtidos com o sacrifício do cumprimento das regras legais, regulamentares e internas aplicáveis ao Banco Económico.
2. O interesse em obter resultados para melhor classificação na campanha não pode, em nenhuma circunstância, conduzir a que a actuação do Colaborador privilegie seu interesse ou o da sua estrutura em detrimento dos interesses do Banco Económico ou dos Clientes ou com impacto no risco legal ou reputacional do Banco.

Exemplo:

- Quando o Colaborador não desempenha correctamente as suas funções com o objectivo de atingir as metas comerciais ou os incentivos (financeiros ou de outra natureza) criados.

16.15 Intermediação Financeira e Serviços e Produtos Bancários

Regra:

As actividades de intermediação financeira são reguladas pela presente Política nas Actividades de Intermediação Financeira e o lançamento e comercialização de serviços e produtos bancários estão sujeitos ao respectivo processo de *sign-off* e aprovação pelo Comité de Produto.

Exemplo:

São actividades de intermediação financeira, por exemplo, recomendações de Investimento (*research*); gestão discricionária de carteiras; consultoria para investimento, etc.

Sem prejuízo da consulta da presente Política nas Actividades de Intermediação Financeira, destacam-se as seguintes situações:

1. Qualquer acção do Banco Económico que seja susceptível de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do Cliente, excepto quando este actua como contraparte em operações com Clientes no desenvolvimento normal da sua actividade comercial;



2. Quando o Banco Económico tem interesse próprio nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao Cliente, ou de uma operação realizada por conta do Cliente alheio ao próprio serviço ou operação em causa;
3. Sempre que o Banco Económico receba um incentivo financeiro, ou de outra natureza, para privilegiar os interesses de um Cliente em detrimento dos interesses de outro Cliente.